



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001099/2006-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.506 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, PEQUENOS EMPRESÁRIOS E MÉDICOS DAS MICRO-REGIÕES DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU - UNICRED BANDEIRANTES (DENOMINAÇÃO ATUAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

A omissão do colegiado sobre determinado aspecto do litígio dá azo a embargos de declaração. Porém, quando a omissão não existe, a de ser rejeitado os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Tratam os autos de Embargos de Declaração manejados pelo Contribuinte, em face do acórdão 3101-001.123 de 23 de maio de 2012 da lavra desta relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário conforme fls. 917 foi protocolado em 21 de maio de 2009 e seu correspondente aviso de recebimento ocorreu em 20.04.2009, conforme fls. 916 é, portanto, o Recurso interposto tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o caso de exigência da COFINS através de Auto de Infração (fls. 604 a 622) por falta/insuficiência de recolhimento dos fatos geradores dos anos –calendários de 1999,2000, 2001, 2002 e 2003 lavrado pelo DEINF/SPO, em 31/07/2006, com exibibilidade suspensa em razão de sentença prolatada nos autos do processo judicial 2001.61.00.019717-2.

O AI foi lavrado para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa e sem a exigência de multa de ofício.

De acordo com a decisão recorrida que com base na Súmula Vinculante nº 8 e vez que não houve pagamento do tributo exigido, impôs-se a aplicação do prazo decadência normal, estipulada no artigo 173, do CTN para exaurir por decadência apenas os fatos geradores ocorridos até 11/2000 e não até 08/2001 como pretendia a então Impugnante.

Corroborando com a decisão recorrida nesse tocante a aplicação do art. 173, do CTN, da mesma forma não reconheço a decadência da COFINS até 30/12/2000, pois, para o fato gerador ocorrido em 12/2000, o prazo decadencial se esgotaria em 31/12/2006, após a data do lançamento que ocorreu em 08/08/2006 (fls. 635).

Quanto a letra c) do pedido da Recorrente em seu Recurso Voluntário, que insistiu na improcedência da exigência da COFINS relativos às competências anteriores a novembro de 1999, deixo de analisar por já estarem decaídos sua exigência na forma da decisão recorrida.

No tocante as contribuições restantes, mantidas pela decisão recorrida, ou seja, 12/2000 a 07/2004, no mérito, a principal questão arguida se refere a não incidência de COFINS sobre os atos cooperativos da Recorrente, na extensão em que aqui postulado, ou seja, incluídas captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras, consoante regência da legislação específica – Lei nº 5.764/71 – eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferir receita (a receita é do cooperado), falecendo lhe a base de cálculo do tributo em exame, o que se firma em sólido entendimento jurisprudencial, deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do E. Superior Tribunal de Justiça (vide RESP's ns.591.298/MG e 612.919/MG, dentre outros).

Nesse aspecto, andou bem a decisão recorrida em fls. 895 e seguintes, que sem reparos, repito aqui para justificar a sua manutenção:

“20. Constata-se, por essa argumentação, que a irrisignação do autuado está, de fato, endereçada ao tratamento dado às cooperativas de crédito pela legislação fiscal aplicada pela autoridade fiscal, vigente nos anos-calendário, de 99 a 2004, em que ocorreram os fatos geradores objeto do lançamento. Em verdade, ao contrário do alegado pelo autuado, as normas legais, de então, eram expressas no sentido de considerar tais organizações como instituições financeiras e, nesta condição, sujeitos passivos do PIS e da COFINS, não sendo excluídas as receitas decorrentes do ato cooperativo.

21. As cooperativas de crédito passaram da condição de isentas da COFINS, conferida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91, em específico pelo artigo 11, dessa lei, para a condição de sujeito passivo, por força do artigo 2º, da Medida Provisória 1.807/99, a seguir reproduzido, posteriormente convalidada pela Medida Provisória 1.858-6/99, e, atualmente, reeditada com o nº 2.158-35/2001, também transcrito abaixo, dando nova redação ao artigo 3º, da Lei 9.718/98.

MP 1.807/99

Art 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil e **cooperativas de crédito**:*

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- c) deságio na colocação de títulos;*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

(...) (grifos nossos)

MP 2.128-35/2001

Art. 2º O art. 3º da Lei No 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei No 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e **cooperativas de crédito**:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

(...) (grifos nossos)

22. O disciplinamento geral tanto da COFINS, como do PIS, encontra-se atualmente consolidado no Decreto 4.524/2002, que em seus artigos 26 e 32, a seguir reproduzidos, discrimina as exclusões e deduções das cooperativas de crédito.

Decreto 4.524/2002

Art. 26. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito** e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, inciso III, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 4º e 5º e inciso I do § 6º, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

.....
Art. 32. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.15, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 36):

I – (...) (...)

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e

(...)

§ 3º Relativamente às exclusões previstas nos incisos I a V do caput, as operações serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

§ 4º A cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

(...) (grifos nossos)

23. Tais normas vigoraram no que tange ao ato cooperativo, até a entrada em vigência da Lei 11.051/2004, que, em seu artigo 30, autorizou a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas originárias do ato cooperativo, in verbis: “As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.”.

24. Desta forma, por força dos dispositivos legais transcritos, o presente lançamento está validamente fundamentado nas normas fiscais vigentes à época dos fatos geradores, a saber, os anos-calendário 1999 a 2004, não se podendo reconhecer como legítima a pretensão do autuado de não se sujeitar à COFINS.”

Quanto ao pedido da Recorrente pela reforma da decisão recorrida, para excluir do AI contestado, os valores referentes às sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, nos termos da Lei nº 10.676/2003 ou, quando

menos, dos valores destinados a estes fundos, também, a decisão recorrida não merece reparos, também, pois, assim enfrentou o pedido:

“28. O autuado argumenta, ainda, que seria imperiosa a dedução das sobras da base de cálculo da COFINS, por força do artigo 1º, da Lei 10.676/2003.

29. Com respeito a essa pretensão, há que se notar que o benefício da exclusão de valores das bases de cálculo do PIS e da COFINS para as cooperativas, sobre o faturamento, foi introduzido pelo artigo 15, da Medida Provisória 1858/99, de 27/09/99, a seguir reproduzido, que expressamente condicionou a exclusão ao recolhimento concomitante do PIS-Folha de Salários, nos termos do artigo 13 do citado diploma legal.

Medida Provisória 1858/99, de 27/09/99

Art. 15. *As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei No 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:*

I – (...);

(...)

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1o (...).

§ 2o Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

(...).

30. Note-se, ainda, que a IN SRF 145/99, de 10/12/99, que veio consolidar as normas de recolhimento do PIS e COFINS para as cooperativas, estabelecia no artigo 3º, inciso IX, a seguir transcrito, a dedução das sobras, mas condicionada ao recolhimento do PIS/Folha, nos termos de seu artigo 4º. Esta vinculação foi repetida pela IN SRF 247/2007, no artigo 33, com redação dada pela IN SRF 358/2003, bem como pela IN SRF 635/2006, nos artigos 10 e 15, conforme a seguir reproduzido.

IN SRF 145/99, de 10/12/99

Exclusão da Base de Cálculo

Art. 3º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições referidas no art. 1º poderão ser **excluídos da receita bruta mensal** os valores correspondentes a:*

I – (...);

IX - "Sobras Líquidas" *apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.*

§ 1º (...).

(...)

Art. 4o Havendo a exclusão de qualquer dos valores a que se refere os incisos IV a IX do art. 3o, a contribuição para o PIS/PASEP incidirá também sobre folha de salários. (grifos nossos)

IN SRF 247/2002

Art. 33. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor:

I – (...);

(...);

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º (...)

(...).

§ 4º O disposto no inciso VI do caput aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999, observado que as sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos a que se refere, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 5º A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

(...)

§ 11. A exclusão permitida às demais sociedades cooperativas limita-se aos valores destinados à formação dos fundos previstos no inciso VI do caput. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

§ 12. O disposto nos §§ 7º, 8º e 11 aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999." (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) (grifos nossos)

IN SRF 635/2006

Art.10. As sociedades cooperativas em geral, além do disposto no art. 9º, podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de

Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

*§1º É vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata o caput os valores destinados à formação de **outros fundos**, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos e independentemente do objeto da sociedade cooperativa.*

§2º (...).

.....

Das exclusões e deduções da base de cálculo das cooperativas de crédito

Art. 15 *A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:*

I – (...);

(...)

VI - dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

§1º (...).

§2º *As disposições dos incisos V e VI do caput aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.*

(...)

§4º *A sociedade cooperativa de crédito, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a VI do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28.*

(...) (grifos nossos)

31. Assim, o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 10.676/2003, a seguir transcrito, há que ser interpretado no contexto legal formado pelos diplomas normativos acima referidos, em que a exclusão de valores da base de cálculo do PIS e COFINS sobre o faturamento tem de ser acompanhada do recolhimento do PIS/Folha.

Lei 10.676/2003

Art. 1º *As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado*

do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º (...)

§ 2º **Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.**

§ 3º **O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999. (grifos nossos)**

32. Considerando que nada existe nos autos a indicar que o autuado tenha efetuado recolhimento do PIS/Folha para o período em que pleiteia a dedução das sobras, inexistente fundamento para justificar o acolhimento de sua pretensão já que não foi atendido o requisito legal para o gozo do benefício pretendido.”

Finalmente a Recorrente requereu independentemente da documentação acostada nos autos, seja deferida a realização de perícia/diligência junto à sua contabilidade como forma de se apurar as alegações aqui consignadas e comprovadas, para nortear o julgado.

Ocorre que em grau de Recurso Voluntário e especificamente nesse caso, entendo não haver necessidade de uma nova diligência, tendo em vista a realizada na primeira instância, inclusive que foi dado a Recorrente a mais ampla oportunidade de se manifestar e no qual produziu os efeitos da parcial manutenção do AI contestado.

Finalmente, cabe destacar que o presente processo trata da exigência da COFINS e a mesma tem como base o faturamento sempre e para deduzir sobras a de se fazer o recolhimento do PIS sobre a folha de pagamento.

Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.”

No entanto, a embargante embarga a decisão denunciando ter havido omissão no acórdão embargado que demandam saneamento, sem prejuízo de eventual Recurso Especial contra as discussões de mérito, bem como a concessão de efeitos infringentes, julgando-se no mérito destes autos, com a consequente anulação integral da exigência guerreada.

Para a pretensão da Embargante, alega:

I- Da ausência de lançamento de multa – erro no DARF que acompanhou o acórdão do CARF – finalizando que em face do evidente erro material de documento que acompanha a decisão, necessária a manifestação desta turma acerca da improcedência parcial da exigência, com relação a multa exigida na autuação.

II- Da omissão acerca da “não incidência” inaplicabilidade do instituto da “isenção” - aqui esclarecendo que não se pretende o reexame de mérito da matéria, qual seja a extensão do ato cooperativo de trabalho (a ser aviada em sede de Recurso Especial), embarga do acórdão para a definição quanto à aplicabilidade ou não da não incidência da COFINS (e não isenção) sobre os atos cooperativos, afastando-se a oscilação interpretativa acima demonstrada, e que merece reparo.

III- Da dedução das sobras cooperativas – apesar do Embargante entender que nenhuma das INs citadas no acórdão demonstra-se a relação condicional de que a dedução das sobras da base de cálculo da COFINS somente estaria autorizada se o PIS folha fosse recolhido, o fato é que tal recolhimento ocorreu e apresenta em anexo todos os recolhimentos daquela contribuição sobre a folha de pagamento, mês a mês, que confirmam que, inclusive este motivo, não pode ser negada a dedução daquelas rubricas da base de cálculo da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos e atendidos ao demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem o objetivo de combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes Embargos para ter sido viciado pela omissão deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando seu saneamento.

Também, se contém o vício da omissão, lembrando que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado, deve ter se abster de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas ou não pelas partes, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Assim, não vejo presente no acórdão combatido, que é a decisão desse colegiado a omissão apontada como “Da ausência de lançamento de multa – erro no DARF que acompanhou o acórdão do CARF”, pois, a confecção desse documento de arrecadação, apesar de ser feito após a decisão não faz parte do acórdão recorrido.

A própria Embargante, reconhece alegando “*O próprio acórdão embargado, descreve a composição do crédito constituído acompanhado de juros de mora apenas...*”

Logo, não há que se combater o presente acórdão combatido como omissão em algo que não foi omitido.

Quanto a segunda omissão apontada pela Embargante, ou seja, “*Da omissão acerca da “não incidência – inaplicabilidade do instituto da “isenção”, também, não reside razão a Embargante, pois, a mesma alegou em seus embargos:*

“Entende a decisão recorrida pela inexistência de regra expressa que determine a “isenção” da COFINS após a revogação do artigo 6º, I da Lei Complementar nº 07/70. Veja-se:

21. As cooperativas de crédito passaram da condição de isentas da COFINS, conferida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91, em específico pelo artigo 11, dessa lei, para a condição de sujeito passivo, por força do artigo 2º, da Medida Provisória 1.807/99, a seguir reproduzido, posteriormente convalidada pela Medida Provisória 1.858-6/99, e, atualmente, reeditada com o nº 2.158-35/2001, também transcrito abaixo, dando nova redação ao artigo 3º, da Lei 9.718/98.

23. Tais normas vigoraram no que tange ao ato cooperativo, até a entrada em vigência da Lei 11.051/2004, que, em seu artigo 30, autorizou a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas originárias do ato cooperativo (...).”

Assim, pode a Embargante não concordar com o entendimento desse colegiado e até como afirmou apresentar um Recurso Especial, caso tenha outro colegiado entendendo de outra forma, mas em Embargos de Declaração querer modificar através de efeitos infringentes denunciando omissão inexistente, não é possível.

Finalmente, também, denunciando como omissão do presente acórdão combatido, apesar de entender não ser condicional de que a dedução das sobras da base de cálculo da COFINS somente estaria autorizada se o PIS Folha fosse recolhido, vem em Embargos de Declaração afirmar que o fato é que tal recolhimento ocorreu e no sentido de afastar qualquer questionamento apresenta anexos de todos os recolhimentos daquela contribuição sobre a sua folha de pagamento.

Evidentemente, que a omissão não é do acórdão, mas do contribuinte, que desde a decisão de primeira instância conhece esse entendimento, que foi corroborado por esse colegiado, assim, não serve o recurso de Embargos de Declaração para apresentação de provas do cumprimento de uma obrigação feita, ainda, que não concorde com a mesma como condição de defesa.

Contudo, não vejo presente no acórdão combatido as omissões apontadas e no meu pensar esses embargos são manifestamente de caráter de inconformidade, mas que em grau de embargos de declaração não podem se submeter a um outro julgamento.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito.

Esse é meu voto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – relatora.

Processo nº 16327.001099/2006-18
Acórdão n.º **3101-001.506**

S3-C1T1
Fl. 42

CÓPIA